



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212747 - BA
(2022/0293673-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
GABRIELLA ALVES DE OLIVEIRA - BA052396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS. CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ firmou novo entendimento no sentido de que *uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local*.

2. No caso, a operadora do plano de saúde trouxe, aos autos, todos os atos normativos e decretos que comprovam a efetiva suspensão dos prazos processuais, especialmente dos processos que tramitavam em meio físico. Por sua vez, o agravante fez apenas ilações sobre a intempestividade recursal, porém, não trouxe nenhum documento comprobatório acerca da suposta ocorrência, nem sequer indicou qual

portaria ou decreto judiciário que estivesse, por acaso, faltando. Assim, em atenção aos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, que devem ser observados pelas partes do processo e pelo Juízo, a tempestividade do agravo em recurso especial é indene de dúvidas.

3. É incabível agravo interno para impugnar decisão que converte agravo em recurso especial para melhor exame, em virtude do disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ, aplicável por analogia.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212747 - BA
(2022/0293673-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
GABRIELLA ALVES DE OLIVEIRA - BA052396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROVATÓRIOS. CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ firmou novo entendimento no sentido de que *uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local*.

2. No caso, a operadora do plano de saúde trouxe, aos autos, todos os atos normativos e decretos que comprovam a efetiva suspensão dos prazos processuais, especialmente dos processos que tramitavam em meio físico. Por sua vez, o agravante fez apenas ilações sobre a intempestividade recursal, porém, não trouxe nenhum documento comprobatório acerca da suposta ocorrência, nem sequer indicou qual

portaria ou decreto judiciário que estivesse, por acaso, faltando. Assim, em atenção aos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, que devem ser observados pelas partes do processo e pelo Juízo, a tempestividade do agravo em recurso especial é indene de dúvidas.

3. É incabível agravo interno para impugnar decisão que converte agravo em recurso especial para melhor exame, em virtude do disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ, aplicável por analogia.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 957).

Nas razões do presente inconformismo, MPBA defendeu a reforma do julgado porque *(1) os documentos faltantes não possuem aptidão para afastar a intempestividade, pois não comprovam o período de suspensão dos prazos a partir de 13/05/2021 (data de intimação da decisão agravada) até a data de 16/06/2021 (data de interposição do agravo); bem assim é importante destacar que o e. Relator se equivocou ao afirmar, no bojo da decisão agravada, que teria sido anexado o Decreto Judiciário n.º 200, de 1º de abril de 2021, às fls. 797/798; e concluiu que não se sabe até quando a mencionada suspensão dos prazos de processos físicos se manteve perante a Corte local; e (2) não bastasse o desacerto no afastamento da intempestividade, observa-se que o decisum ora agravado determinou a reautuação do feito como recurso especial mediante exame genérico dos requisitos de admissibilidade (e-STJ, fls. 965/982).*

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 990/994).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

(1) Da tempestividade do agravo em recurso especial

Em que pese o esforço argumentativo do MPBA, da detida análise dos autos, verifica-se que a MEDISERVICE juntou cópia do DECRETO JUDICIÁRIO n.º 211, de 16 de março 2020 (e-STJ, fls. 785/789); do ATO CONJUNTO n.º 003, de 18 de março 2020 (e-STJ, fls. 790/792); do ATO NORMATIVO CONJUNTO n.º 24, de 27 de outubro de 2020 (e-STJ, fls. 793/794); do DECRETO JUDICIÁRIO n.º 175, de 21 de março de 2021 (e-STJ, fl. 795); DECRETO JUDICIÁRIO n.º 187, de 25 de março de 2021 (e-STJ, fl. 796); **DECRETO JUDICIÁRIO n.º 200, de 1º de abril de 2021** (e-STJ, fls. 797/798), que **mantiveram a suspensão dos prazos processuais, na forma prevista no DECRETO JUDICIÁRIO n.º 211, de 16 de março de 2020, no Ato Normativo Conjunto n.º 003, de 18 de março de 2020; e no Ato Normativo Conjunto nº 0004, de 25 de fevereiro de 2021, dos processos, que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI).**

Acrescento ainda que, apesar das alegações do MPBA, de que não houve a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial e que *não se sabe até quando a mencionada suspensão dos prazos de processos físicos se manteve perante a Corte local* (e-STJ, fls. 965/982), consoante se vê acima, a MEDISERVICE trouxe aos autos todos os atos normativos e decretos que comprovam a efetiva suspensão dos prazos processuais, especialmente dos processos que tramitam em meio físico.

Por sua vez, o MPBA fez apenas ilações sobre a intempestividade recursal, porém, não trouxe **nenhum** documento comprobatório acerca da suposta intempestividade do recurso, **nem sequer** indicou qual portaria ou decreto judiciário que estivesse, por acaso, faltando.

Assim, em atenção aos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, que devem ser observados pelas partes do processo e pelo Juízo, tenho, ao meu sentir, que a tempestividade do agravo em recurso especial é indene de dúvidas.

(2) Do não cabimento do agravo interno

Nas razões do presente recurso, MPBA defendeu que o *decisum ora agravado determinou a reautuação do feito como recurso especial mediante exame genérico dos requisitos de admissibilidade* (e-STJ, fls. 965/982).

Como se sabe, no que se refere a reautuação do agravo, a jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao não cabimento de agravo interno para impugnar decisão que converte agravo em recurso especial para melhor exame.

Isso porque o art. 258, § 2º, do RISTJ, norma aplicável ao caso em comento, é claro ao dispor que não cabe *agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REAUTUAÇÃO DO AGRAVO COMO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de ser irrekorível a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

2. A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AglInt no REsp 1.704.551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 17/12/2018, DJe 19/12/2018 - sem destaques no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que é irrekorível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina sua conversão em Recurso Especial. Regra do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes.

2. "A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele." (AglInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.341.190/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 26/2/2019, DJe 6/3/2019 - sem destaques no original)

Desse modo, por ser irrekorível a decisão de conversão do agravo em

recurso especial, não se pode conhecer, no particular, do presente agravo interno.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** o agravo interno e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.212.747 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0293673-6

Número de Origem:

0086533952010 00865339520108050001 86533952010 865339520108050001

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840

CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675

GABRIELLA ALVES DE OLIVEIRA - BA052396

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840

CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
GABRIELLA ALVES DE OLIVEIRA - BA052396

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024